



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.002164/2006-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.597 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/10/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir contradição de acórdão. Verificada a contradição no julgado necessário a análise da decisão e o acolhimento dos embargos para julgamento do ponto.

DECADÊNCIA. O lançamento em testilha foi realizado em 20/04/2011 em substituição ao lançamento fiscal anulado em virtude de vício formal, e apesar das contribuições lançadas se referirem a fato gerador ocorrido no período de 04/1997 a 05/1997, os mesmos não estão decadentes, já que o direito da Fazenda Pública constituir seus créditos tributários extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional. A data em que se tornou definitiva a decisão que anulou o crédito tributário foi a data registrada no Aviso de Recebimento AR, que a empresa foi cientificada de tal decisão, ocorrida em 01/03/2010, devendo ser excluídas as competências 01/1996 a 11/2000 referentes ao Processo nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, em razão da decadência verificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para, sanando a contradição apontada, alterar o dispositivo e a conclusão do voto do

acórdão embargado, para o processo 35366.002163/2006-66, para o qual devem ser excluídas somente as competências 01/96 a 11/2000. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pelo conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), às fls. 1.051/1.054, em face do Acórdão nº 2401-004.111, 4ª Turma Câmara/1ª Turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, contextualizado às fls. 851/857, de minha relatoria.

Alega o embargante a existência de contradição no acórdão embargado, salientando que em decisão proferida no acórdão, assim restou consignado:

“Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DARLHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para excluir na sua totalidade os créditos oriundos dos processos nº 35366.002162/200611 DEBCAD nº 37.012.1716 e de nº 35366.002.163/200666 DEBCAD nº 37.012.169-4, bem com excluir as competências 01/1996 a 11/2000 referentes ao Processo nº 35366.002.163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.1694, em razão da decadência verificada.”

Sustenta que tal decisão encontra-se contraditória, pois, ao mesmo tempo, estaria determinando tanto a exclusão da totalidade dos créditos oriundos do processo nº 35366.002163/2006-66, DEBCAD nº 37.012.169-4, quanto a exclusão apenas das competências 01/1996 a 11/2000, do mesmo processo.

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho da Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, o admitindo para que seja sanado o erro apontado, constatado no acórdão embargado, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 1.057/1.060).

Distribuídos os presentes Embargos a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, passo ao exame do mérito (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

2. DO MÉRITO

2.1 Da contradição.

Cientificado da decisão, o Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), opôs Embargos de Declaração às fls. 1.051/1.054, alegando a existência de contradição no julgado, haja vista ter o acórdão embargado determinado tanto a exclusão da totalidade dos créditos oriundos do processo nº 35366.002163/2006-66, DEBCAD nº 37.012.169-4, quanto a exclusão apenas das competências 01/1996 a 11/2000, do mesmo processo.

O acórdão proferido em face do Recurso Voluntário, sustentou que (fl. 852):

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando que se exclua na sua totalidade os créditos oriundos dos processos nº 35366.002162/200611 DEBCAD nº 37.012.171-6 e de nº 35366.002163/200666 DEBCAD nº 37.012.169-4, e que sejam excluídas as competências 01/1996 a 11/2000 referentes ao Processo nº 35366.002163/200666 DEBCAD nº 37.012.169-4, em razão da decadência verificada.

A mesma decisão fora proferida em conclusão de voto (fl. 857):

“Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DARLHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para excluir na sua totalidade os créditos oriundos dos processos nº 35366.002162/200611 DEBCAD nº 37.012.171-6 e de nº 35366.002.163/200666 DEBCAD nº

37.012.169-4, bem com excluir as competências 01/1996 a 11/2000 referentes ao Processo nº 35366.002.163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, em razão da decadência verificada.”.

Vislumbrando o julgado, percebe-se que o acórdão de fato é contraditório no ponto destacado nos aclaratórios, em que constam duas determinações distintas acerca de um mesmo processo. Nesse aspecto, necessária se faz sua análise para sanar a contradição e corrigir a determinação a ser imposta, de modo a permitir uma a correta execução e cumprimento do decidido, conforme solicitado.

Pois bem. Comporta acolhimento as alegações trazidas pelo Embargante, baseado na contradição existente no acórdão embargado.

Ao compulsar os autos, especificamente no que concerne ao AI de fl. 28 e o Relatório Fiscal de fls. 39/41, pode-se constatar que o lançamento em questão é derivado de multa prevista no artigo 23, IV e §5º da Lei 8.212/91, em razão de contribuições não declaradas em GFIP no período de 01/1996 a 06/2005.

Portanto, como bem observado em despacho de admissibilidade, a decisão embargada deve tão somente excluir do lançamento o período abarcado pela decadência, qual seja, 01/1996 a 11/2000, mantendo-se o período posterior remanescente em que a decadência não atingiu.

Aproveitando a oportunidade, a fim de esclarecer a correção, foi salientado quando do momento da prolação do voto ensejador do acórdão recorrido (fls. 851/857) que:

(i) em relação ao Processo nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, este teve provimento parcial, reconhecendo a decadência de parte do débito;

(ii) em relação ao Processo nº 35366.002162/2006-11 DEBCAD nº 37.012.171-6, o mesmo fora baixado em virtude de provimento total de recurso do contribuinte, ou seja, deve-se promover a exclusão da totalidade dos créditos oriundos do respectivo processo; e

(iii) com relação ao Processo nº 35366.000101/2007-09 DEBCAD nº 37.012.170-8, o contribuinte desistiu do recurso interposto para aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Logo, conheço dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, suprimindo a contradição apontada de modo a corrigir a conclusão do voto, fazendo nele constar em sua conclusão:

“Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir na sua totalidade os créditos oriundos do processo nº 35366.002162/2006-11 DEBCAD nº 37.012.171-6, em razão da procedência do recurso do contribuinte; quanto ao Processo nº 35366.000101/2007-09 DEBCAD nº 37.012.170-8, manter o lançamento em razão da desistência do recurso por parte do contribuinte e da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009; e quanto ao Processo nº 35366.002163/2006-66 DEBCAD nº 37.012.169-4, excluir as competências 01/1996 a 11/2000, em razão da decadência verificada, mantendo-se o período posterior não atingido pela mesma”.

Processo nº 35366.002164/2006-19
Acórdão nº **2401-005.597**

S2-C4T1

Fl. 4

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos aclaratórios para suprir a contradição apontada, atribuindo-lhes, ademais, efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.